



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 018/CT/2019

**Assunto:** *Sigilo Profissional.*

**Palavras-chave:** *Sigilo Profissional; prontuário; Enfermagem.*

#### **I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:**

No município de Joinville estamos utilizando o prontuário eletrônico do Olostech onde toda a AB está interligada e todos os profissionais de saúde tem acesso as informações dos prontuários. Ocorre que atendi uma paciente que realizou Teste Rápido para HIV com resultado reagente. A paciente solicitou que o resultado não fosse registrado em prontuário, pois não queria que outros profissionais tivessem acesso a informação, apenas teriam acesso os profissionais da sua escolha. Já houveram outras situações similares a esta onde o paciente questiona sobre quem tem acesso a informação e após solicita que não seja feito o registro de determinadas questões. Considerando o sigilo profissional-paciente e também considerando a importância dos registros da informação, solicito orientação sobre a conduta profissional e ser tomada.

#### **II - Resposta Técnica do COREN/SC:**

O prontuário pode ser definido, como documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo. O prontuário, impresso ou eletrônico, contempla informações a respeito dos cuidados realizados aos pacientes e as anotações contidas no prontuário contribuem para vários setores de uma instituição de saúde, como para o ensino, pesquisa, faturamento além de o mesmo ser instrumento de defesa legal (MORAIS et al, 2015).



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

A proteção ao sigilo de informações integra-se ao ordenamento jurídico, justamente embasado pelo prisma da dignidade da pessoa, inserido no texto constitucional promulgado em 1988, da seguinte forma: [...] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; [...].

Todo ser humano tem direito ao sigilo de informações referente à sua intimidade e vida privada, não sendo cabível a quem quer que seja, salvo nos casos determinados ou autorizados pela lei, que tais informações sejam reveladas. Conforme o Código Penal temos que: Violação do segredo profissional Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação (DELMANTO, 2007).

Assim, os profissionais da categoria de Enfermagem encontram amplo respaldo para que, em sendo arguidos por terceiros sobre fatos inerentes às condições que pacientes venham a se encontrar, possam abster-se de revelar tais dados, a não ser por expressa autorização do próprio paciente ou de seu representante legal. Da mesma forma, estão impedidos de revelar informações as quais sejam confidenciais, ou mesmo promover ou facilitar o acesso de outros a tais dados, colaborando assim com a manutenção da integridade moral das pessoas envolvidas e respeitando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (COREN/SP, 2012).

No entanto, uma vez inseridos na equipe multiprofissional, os profissionais de Enfermagem devem dispensar esforços (dentro dos parâmetros da legislação vigente), no



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

sentido de sempre colaborar para melhora da saúde dos pacientes, bem como em colaborar com as autoridades nacionais que visem à manutenção do bem-estar social e saúde da população. Portanto, para que sejam divulgados dados inerentes aos pacientes à terceiros, os profissionais de Enfermagem deverão buscar, junto ao próprio paciente ou ao seu representante legal, o consentimento expresso, para que não se venha ferir sua integridade moral ou mesmo a honra subjetiva, e podendo incorrer em infração ética e legal (COREN/SP, 2012).

Considerando o Decreto n.º 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei n.º 7.498 de 25 de junho de 1986 estabelece: [...] Art. 8º Ao enfermeiro incumbe: II como integrante da equipe de saúde: [...] a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, a Resolução COFEN n.º 0564/2017, estabelecem os direitos e deveres que os profissionais de Enfermagem devem seguir. Em seu capítulo I “Dos Direitos” Art. 7º Ter acesso às informações relacionadas à pessoa, família e coletividade, necessárias ao exercício profissional; No Capítulo II “Dos Deveres” Art. 52 Manter sigilo sobre fato de que tenha conhecimento em razão da atividade profissional, exceto nos casos previstos na legislação ou por determinação judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante ou responsável legal. § 2º O fato sigiloso deverá ser revelado em situações de ameaça à vida e à dignidade, na defesa própria ou em atividade multiprofissional, quando necessário à prestação da assistência. § 3º O profissional de Enfermagem intimado como testemunha deverá comparecer perante a autoridade e, se for o caso, declarar suas razões éticas para manutenção do sigilo profissional.

Levando em consideração a Lei de Acesso à Informação, n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, em seu artigo 6º, inciso III, que assegura a “proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”; [...] Seção III – Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas, Art. 25: É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. § 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei. § 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo. [...] Art. 32: Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar”, inciso IV – “divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal.

A Resolução Cofen nº 0514/2016 que aprova o Guia de Recomendações para os registros de Enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem, o qual especifica que no Teste rápido de HIV deve ser registrado: “Data e hora da realização do procedimento; História clínica e/ou epidemiológica, sexualidade; Dispositivo de coleta; Local da punção; Orientações; Registrar o resultado obtido; Intercorrências e/ou providências adotadas; Nome completo e COREN do responsável pelos procedimentos.

Considerando o Parecer COREN/SP nº 28/2012, que em sua conclusão refere: no exercício da sua prática, os profissionais de Enfermagem devem conhecer e aplicar os preceitos contidos no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, referentes aos seus direitos, deveres, responsabilidades e proibições. Logo, o profissional de Enfermagem tem o dever de contribuir para que dados referentes aos pacientes sejam preservados, e mantida seja a integridade da pessoa humana em seus aspectos éticos e morais. Sendo que, toda vez que imprescindível a revelação de dados de pessoas, tal ato deverá ser precedido do consentimento expresso do paciente ou de seu representante legal, salvo se a determinação for emanada de conteúdo legislativo, ordem judicial ou ainda, quando um interesse maior que a intimidade ou vida privada esteja em jogo, qual seja, o direito à saúde e o direito à vida.

Considerando o Parecer COREN/RS nº 18/2016, que em sua conclusão refere: Levando em conta os considerados supracitados, conclui-se que as informações geradas em Instituições da área da Saúde e registradas em prontuário do paciente, quer manual ou eletrônico, constituem-se em documentos de extrema importância para a continuidade do processo de cuidado em saúde e garantia da assistência integral; as informações constantes no prontuário caracterizam-no como um documento sigiloso que contém dados reveladores e restritos ao paciente e aos profissionais que lhe atendem e prestam o serviço de saúde e, desta



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

forma, apenas estes devem acessá-los com o objetivo de qualificar a assistência prestada. Enfatiza-se que o acesso à informação não confere o direito de divulgá-la; e a quebra do sigilo configura responsabilidade de cada profissional, podendo ocasionar, inclusive, infração ao código de ética e responsabilização judicial.

Considerando o exposto, o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina conclui que é legítimo que o paciente solicite, quando julgar necessário, a omissão de suas informações, considerando que a Enfermagem, segundo o CEPE da profissão, tem direito ao acesso a informação necessária ao exercício profissional e o dever de manter o sigilo das mesmas. Resta claro que as informações podem ser reveladas somente por ordem judicial, quando o paciente permitir, ou quando necessário, para proteger a vida do mesmo. Salienta-se que as informações registradas em prontuário do paciente, quer manual ou eletrônico, constituem-se em documentos de extrema importância para a continuidade do processo de cuidado em saúde e garantia da assistência integral.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 06 de março de 2019.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo  
Coordenadora das Câmaras Técnicas  
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 07/03/2019.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### III - Bases de consulta:

CFM. Conselho Federal De Medicina. Resolução 1.638, de 10 de julho de 2002. **Define prontuário médico e torna obrigatória a criação da Comissão de Revisão de Prontuários nas instituições de saúde, 2002.** Disponível em: < [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1638\\_2002.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1638_2002.htm)>. Acesso em 05/03/19.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normaatualizada-pe.html>>. Acesso em 05/03/19.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: < [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil\\_texto-atualizado](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil_texto-atualizado)>. Acesso em 05/03/19.

BRASIL. Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.** Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: < [http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986\\_4161.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html)>. Acesso em 05/03/19.

BRASIL. Lei Nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências, 2011. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>. Acesso em 05/03/19.

COFEN. Resolução COFEN nº 0514/2016, **Aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os**



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

**profissionais de Enfermagem**, 2016. Disponível em: < [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05142016\\_41295.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05142016_41295.html)>. Acesso em 05/03/19.

COFEN. Resolução COFEN n. 564/2017, **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem**, 2017. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em 05/03/19.

COREN SP. Parecer nº 28/2012. **Possibilidade do profissional de enfermagem prestar informações sobre o paciente a terceiros. Sigilo Profissional**, 2012. Disponível em: <[portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer\\_coren\\_sp\\_2012\\_28.pdf](http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2012_28.pdf)>. Acesso em 05/03/19.

COREN/RS. Parecer nº 18/2016. **Parecer sobre o uso do sistema integrado de informações em saúde e a responsabilidade dos profissionais pelo sigilo e confidencialidade dos dados dos pacientes**. 2016. Disponível em: < [https://www.portalcoren-rs.gov.br/docs/Legislacoes/legislacao\\_d98da5af64fbd293bec5750960bc0cc8.pdf](https://www.portalcoren-rs.gov.br/docs/Legislacoes/legislacao_d98da5af64fbd293bec5750960bc0cc8.pdf)>. Acesso em 05/03/19.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Roberto Junior; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Código Penal Comentado. Legislação Complementar**. 7. ed. rev., atual. e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

MORAIS, C.G.X et al. **Registros de Enfermagem em prontuário e suas implicações na qualidade assistencial segundo os padrões de acreditação hospitalar: um novo olhar da auditoria**. Revista ACRED, Espanha, v.5, n.9, p.64-84, 2015.